

EMENDA Nº 100, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, à proposta nº 35 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS, a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge **ou companheiro** do alienante expressamente houverem consentido.

§ 1º

§ 2º **SUPRIMIR.**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda, em linhas gerais, é manter hígida a regra atual que considera anulável a venda de ascendente a descendente, independentemente do preço do negócio. Como forma de reforçar a solidariedade patrimonial entre os membros da família, a exigência de legitimação negocial especial para a formação do vínculo contratual segue antiga tradição do direito luso brasileiro, aplicável entre nós desde as Ordenações Filipinas (Livro IV – Título XII – 1603).

Acrescente-se que a simulação de doação em compra e venda, para dissimular a doação, nem sempre terá por objetivo violar a legítima dos herdeiros necessários, dirigindo-se, muitas vezes, à fraude ao Fisco, já que o imposto de transmissão *inter vivos* pode ser menor que o tributo *mortis causa*.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO